

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 108/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2021, em que são recorrentes Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2021, em que são recorrentes **Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 2/2021, Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito ao habeas corpus)

I – Relatório

1. Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 71/2020, de 31 de dezembro*, do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* N. 62/2020, vêm, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2, da Constituição, interpor recurso de amparo constitucional, e requerer a adoção de medidas provisórias, com os seguintes fundamentos:

1.1. Pelo facto de que estariam detidos preventivamente por mais de 36 meses, requereram junto do Supremo Tribunal de Justiça providência de *habeas corpus*, ou seja, pedindo a libertação face à prisão ilegal;

1.1.1. Por ordem do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, encontrar-se-iam detidos e privados de liberdade desde 21 de julho de 2017;

1.1.2. Teriam sido acusados, julgados e condenados à pena de seis anos e três meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de droga de alto risco, p.p. pelo artigo 3 da Lei N.º 78/1V/93, de 12 de julho;

1.1.3. Não se conformando com a decisão, impetraram recurso junto ao Tribunal da Relação de Sotavento, que a confirmou. Insatisfeitos, interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça em que alegam que, contrariamente ao que aconteceu com o *Acórdão N. 129/2018*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, não foram notificados pessoalmente e diretamente do eventual/hipotético Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.4. Todavia, depois de terem sido notificados para o pagamento das custas do processo, junto do tribunal recorrido, no dia 18 de setembro de 2020, teriam pedido informação sobre o estado do processo, se já tinha sido proferido o acórdão e, em caso afirmativo, a sua consequente notificação, mas sem efeito;

1.1.5. E, face ao silêncio, no dia 25 de setembro de 2020, teriam requerido novamente o pronunciamento sobre o pedido de informação e notificação, mais uma vez sem resultados;

1.1.6. Não se conformando com a omissão do tribunal recorrido, uma vez que viram preteridos os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa, interpuseram Recurso de Amparo Constitucional, com fundamento em omissão de notificação pessoal, violação dos direitos de presunção de inocência, do contraditório, do processo justo e equitativo;

1.1.7. Perante a protocolação do recurso de amparo, não existiriam fundamentos de facto e tampouco de direito para mantê-los detidos e privados de liberdade, um direito constitucional que lhes teria sido restringido de forma ilegal e injustamente desde julho de 2017;

1.1.8. Com a interposição de recurso de amparo constitucional, junto a este Tribunal, ficaria claro que a decisão judicial que os manteria privados de liberdade não teria transitado em julgado, ou seja, na sua opinião, o recurso de amparo constitucional e o de fiscalização concreta de constitucionalidade teriam o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões judiciais;

1.1.9. O que quer dizer que já teriam prescrito todos e quaisquer prazos previstos pelo legislador constitucional e processual penal, no que concerne aos limites de restrição de liberdade dos cidadãos, ou seja, o de 36 (trinta e seis) meses;

1.1.10. Com base nos fundamentos supracitados, requereram providência de *habeas corpus*, suplicando a restituição de sua liberdade, mas a petição teria sido indeferida.

1.2. Restringindo-nos ao que releva para a apreciação do mérito, regista-se que se termina o arrazoado, pedindo-se que:

1.2.1. O recurso seja julgado procedente e, consequentemente, revogado o *Acórdão N. 71/2020*, datado de 31/12/2020, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

1.2.2. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (liberdade, presunção da inocência, direito a um processo justo e equitativo, contraditório e recurso).

2. Cumprindo o disposto no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a admissibilidade do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2021, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo

a adoção do *Acórdão 07/2021, de 26 de fevereiro, Maria Tavares e António Tavares v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784; por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir o recurso de amparo restrito ao direito a não serem mantidos em prisão preventiva além dos trinta e seis meses; deferir o pedido de decretação de medidas provisórias e determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação dos seus direitos à liberdade sobre o corpo e do direito a não serem mantidos em prisão preventiva fora dos prazos legalmente estabelecidos, deferindo ao órgão competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade que julgasse adequadas pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito.

4. Tendo sido notificado, na qualidade de entidade recorrida, para responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

5. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoado, no sentido de que se reconheça de que a ausência de notificação pessoal do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça inviabilizaria a formação do trânsito em julgado e tornaria ilegítima a manutenção da prisão dos recorrentes;

6. Em razão do período de férias, os autos foram redistribuídos, por sorteio, no dia 29 de agosto de 2025, ao Venerando Juiz Conselheiro Pina Delgado, conforme *Deliberação N. 2/2025*.

6.1. Na sequência de depósito de projeto de acórdão, promoveu-se sessão de julgamento para se apreciar a questão, tendo a mesma se realizado no dia 30 de setembro de 2025, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC.

6.2. Após a abertura da sessão, o JCR apresentou livremente o projeto de acórdão, proferiu seu voto e encaminhou a decisão, no sentido de reconhecer a violação e conceder o amparo, em linha com a jurisprudência do Tribunal Constitucional.

6.3. Na sequência, o Venerando JC Pinto Semedo destacou tratar-se de questão corriqueira e sobejamente discutida por esta Corte, prevalecendo o mesmo entendimento favorável à concessão de amparo em casos que se refiram à discussão sobre os efeitos de sua interposição sobre o processo principal.

6.4. Acompanhou igualmente essa perspectiva o Eminente JC Evandro Rocha, na medida em que manifestou convicção de que esta seria a interpretação mais conforme ao efeito de irradiação dos direitos, liberdades e garantias subjacentes, bem como de não concordaria com a tese de que o recurso de amparo seria extraordinário.

6.5. Desse debate decorreu a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Os recorrentes apresentam como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ, de através do *Acórdão 71/2020*, ter negado conceder *habeas corpus*, pelo facto de considerar que não se estaria em situação de prisão preventiva, mas em cumprimento de pena, ainda que na pendência de interposição do recurso de amparo, considerando-o um recurso extraordinário, interposto em processo autónomo, à margem dos tribunais judiciais, ao qual a Constituição da República não conferiria a aptidão para impedir o trânsito em julgado das decisões proferidas pela jurisdição comum, por alegada violação dos direitos à liberdade, à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo, ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, viria a admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão 71/2020*, ter negado conceder *habeas corpus* aos recorrentes, com os fundamentos de que não se estariam em situação de prisão preventiva, mas em cumprimento de pena, ainda que na pendência de interposição do recurso de amparo, por considerar que se estaria perante um recurso extraordinário, interposto em processo autónomo, à margem dos tribunais judiciais, ao qual a Constituição da República não conferiria a aptidão para impedir o trânsito em julgado das decisões proferidas pela jurisdição comum, por eventual violação das garantias de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei.

3. A adequada apreciação desta matéria exige que o Tribunal, depois de determinar os parâmetros potencialmente vulnerados, verifique se a conduta pode ser atribuída à entidade recorrida e, por fim, se se poderia exigir que empreendesse conduta diversa, interpretando as disposições legais aplicáveis à luz de determinantes emanadas das normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias em causa.

3.1. Em relação aos parâmetros violados,

3.1.1. Os recorrentes alegaram que o STJ teria lesado vários direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, o direito à liberdade, à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo, ao recurso e à ampla defesa;

3.1.2. Todavia, no *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro*, que admitiu a tramitação do presente recurso de amparo, ficou definida como parâmetro específico de apreciação no mérito a garantia estabelecida no número 4 do artigo 31 da Constituição de não ser mantido em prisão preventiva para além de trinta e seis meses;

3.1.3. Portanto, seria este o parâmetro mais específico que resultaria vulnerado se no caso

concreto os requerentes tivessem sido privados de liberdade em prisão preventiva que ultrapassasse os prazos legais, até em função dos efeitos que se pode retirar da vasta jurisprudência acumulada sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na Lei e na Constituição da República, nomeadamente, adensada no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1596; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902; *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e o *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314; *Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Tavares Martins e Fernando Varela v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637; *Acórdão 15/2024, de 07 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, e concessão de medida provisória requerida* Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 544-554; *Acórdão 21/2024, de 22 de março, Nataniel Gomes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 772-777; *Acórdão 13/2025, de 31 de março, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 92-110; *Acórdão 35/2025, de 2 de julho, Elisandro Leal Vieira Tavares v. STJ, Admissão a*

trâmite ato do STJ de, através do Acórdão N. 19/2025, ter indeferido providência de habeas corpus do recorrente, considerando que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial v[à]lida e legal de primeira instância, por eventual violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 86-113; Acórdão 64/2025, de 14 de agosto, José Junior da Moura Semedo e outros v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 74/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição e do direito ao recurso de amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 135-161; Acórdão 76/2025, de 4 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão, Acórdão 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorreu a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 85, 12 de setembro de 2025, pp. 127-153.

3.2. As posições dos intervenientes processuais não podiam ser mais distintas, já que:

3.2.1. Os recorrentes entendem que o órgão judicial recorrido ao não lhes conceder *habeas corpus*, malgrado na sua opinião já estarem presos preventivamente há mais de trinta e seis meses, violou a Constituição, posto que, tendo eles sido detidos e privados de liberdade a 21 de julho de 2017, viram o pedido de *habeas corpus* datado de 28 de dezembro de 2020, ser indeferido, com argumento de que já não estariam nessa condição, mas na de pessoas condenadas, malgrado ainda poderem interpor um recurso de amparo;

3.2.2. No geral, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça entendeu que pelo facto de os recorrentes não se encontrarem em situação de prisão preventiva, mas em cumprimento da pena, tal situação não seria passível de alteração pela interposição do recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, assim, não se vislumbraria qualquer fundamento reconduzível a uma prisão manifestamente ilegal e que pudesse justificar a concessão do pedido de *habeas corpus*, levando por isso ao indeferimento da providência interposta pelos recorrentes;

3.2.3. O Ministério Público, de sua parte, adotou entendimento enfatizando que, no caso concreto, a ausência de notificação pessoal do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça inviabilizaria a formação do trânsito em julgado e tornaria ilegítima a manutenção da prisão dos recorrentes.

4. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, o *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, e o *Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque esse tipo de norma contém comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, permitindo várias interpretações.

4.1. Assim, em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou a duração de uma medida qualquer não criaria esse tipo de problema, pois, findo o prazo, já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente de deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela no nosso caso, para além do prazo, seria, em princípio, ilegal.

4.2. Em termos fácticos, ressalta-se que:

4.2.1. Por determinação do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, os recorrentes encontravam-se privados de liberdade desde 21 de julho de 2017;

4.2.2. Foram acusados, julgados e condenados à pena de seis anos e três meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de droga de alto risco;

4.2.3. Não se conformando com a dota sentença, dele interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, por sua vez, teria confirmado a decisão recorrida; inconformados impetraram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do qual alegam falta de notificação do correspondente acórdão;

4.2.4. A 28 de dezembro de 2020 requereram providência de *habeas corpus* com o fundamento na extinção do prazo máximo de prisão preventiva legalmente previsto e o acórdão que a negou foi proferido a 31 de dezembro de 2020.

4.3. O número 1 do artigo 272 do CPP consagra as medidas de coação pessoal, já o 276 as finalidades da decretação; enquanto medida de coação de *ultima ratio*, a prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no número 4 do artigo 31 do CRCV. Conforme o disposto nos termos da alínea b), do número 3, do artigo 30 da Constituição, a sua aplicabilidade remete a fortes indícios da prática de crime doloso correspondente a pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas; é a mais grave das medidas de coação pessoal, que resultam aplicáveis quando as demais medidas de coação previstas na lei forem inidóneas ou insuficientes.

Por essa razão, o número 2 do artigo 31 consagra a sua natureza subsidiária.

4.3.1. O número 4 remete para a lei o estabelecimento de prazos, nos termos do número 1 do artigo 279 do CPP; a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; ou oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância e vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, estabelecendo o respetivo número 2 que estes prazos são passíveis de elevação.

4.3.2. Todavia, a Constituição estipula, no número 4 do seu artigo 31, que, em caso algum a prisão preventiva, pode ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou da captura, extinguindo-se esse prazo deve o arguido ser imediatamente libertado.

4.3.3. Tratando-se de uma restrição a um direito fundamental, a sua decretação ou a sua manutenção está atrelada não só aos seus pressupostos, como também devem respeitar o princípio da proporcionalidade;

4.3.4. No caso de extinção da prisão preventiva, o efeito imediato é a decretação da libertação, podendo subsistir outra(s) medida(s) de coação, no caso de a cessação ser resultado de se terem esgotado os prazos de duração máxima de prisão preventiva;

4.3.5. Desenhado como uma providência cautelar, não tem caráter de pena, tratando-se de uma medida excepcional e subsidiária, temporalmente delimitada por prazos constitucionalmente impostos e que devem ser razoavelmente fixados, isto é, não excessivos ou inadequados ao fim que se almeja materializar;

4.4. No caso concreto, os recorrentes encontravam-se privados de sua liberdade desde 21 de julho de 2017, pelo que, na data em que foi requerida a respetiva providência, 28 de dezembro de 2020, tal prisão atingia os 41 meses, excedendo o prazo máximo legal de prisão preventiva.

4.4.1. Portanto, requereu-se a sua libertação por prisão ilegal depois de transcorrido o prazo máximo de prisão preventiva legalmente previsto;

4.4.2. Posto terem requerido a sua libertação por prisão ilegal depois de transcorrido o prazo constitucionalmente estipulado, ultrapassada essa questão, convoca-se agora a de se saber se a interpretação do órgão judicial recorrido, baseada em argumento de acordo com o qual já havia trânsito em julgado mesmo na pendência de prazo de interposição de recurso de amparo, é compatível com os direitos, liberdades subjacentes;

4.4.3. Se assim for, não se estaria perante prisão preventiva, mas em cumprimento de pena efetiva

de prisão. Caso contrário, se ainda não houver trânsito em julgado da decisão que condenou os recorrentes em sede de recurso, estar-se-ia perante prisão preventiva, que, pelos prazos decorridos, seria ilegal, uma vez que à data da interposição do recurso já se havia esgotado o prazo de trinta e seis meses para a sua manutenção, violando o direito à liberdade sobre o corpo;

4.4.4. No preciso momento em que o Tribunal Constitucional aprecia esta recurso de amparo muito já se discutiu sobre a questão dos efeitos da interposição do recurso de amparo sobre o processo pretexto, tendo este Coletivo, por maioria ou por unanimidade, articulado posição em vários acórdãos, a saber: *Acórdão 116/2023, 10 de julho de 2023, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1595-1602; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbunam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2030; *Acórdão 15/2024, de 7 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, e concessão de medida provisória requerida*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 544-554; *Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 18-43; *Acórdão 21/2024, de 22 de março, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, 772-777; Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*,

admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 18-43; Acórdão 55/2025, de 29 de julho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Sobre a violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito de amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 13-3;

4.4.5. Contudo, cabendo-lhe simplesmente dialogar com os órgãos judiciais ordinários, nos termos das dutas fundamentações que expendem para sustentar um determinado ato, o Tribunal Constitucional não vai recuperar a integralidade do argumentário desenvolvido nos últimos anos, limitando-se a discutir as bases específicas articuladas pelo órgão judicial recorrido;

4.4.6. De acordo com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso de amparo extraordinário, interposto em processo autónomo, a Constituição não lhe atribui aptidão para impedir o trânsito em julgado das decisões prolatadas pela jurisdição comum; podendo esta interpretação ser subtraída nos termos da alínea a), número 1, do artigo 20 da CRCV, no segmento que dita que ele só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso ordinário;

4.4.7. No entanto, o Tribunal Constitucional tem dúvidas de que a inferência de que, ao condicionar-se o recurso de amparo a prévio esgotamento das vias ordinárias de recurso, decorre a conclusão dogmática de que se trata de um recurso extraordinário, tese que parece excessivamente presa a uma lógica da processualística civil que não leva em conta nem a Lei Fundamental, nem a natureza específica do processo constitucional;

4.4.8. E, de acordo com a Constituição da República, o recurso de amparo é um meio especial e privilegiado de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais, as normas relativas a esses direitos vinculam todas as entidades públicas e privadas e são diretamente aplicáveis;

4.4.9. A Constituição nos termos do artigo 20, conjugado ao artigo 3º da Lei N. 104/IV/94, consagra a natureza subsidiária do recurso de amparo, exigindo a sua interposição para o Tribunal Constitucional contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos de direitos, liberdades e garantias fundamentais mediante o esgotamento das vias de recurso ordinário; o que tornaria, do ponto de vista sistémico, contraproducente que o trânsito em julgado se concretize com o acórdão insusceptível de recurso ordinário. Sendo aquele uma das exigências que habilitam a interposição do recurso de amparo, não seria plausível que a decisão impugnada junto ao Tribunal Constitucional já tenha, precocemente, adquirido a estabilidade jurídica decorrente do trânsito em

julgado;

4.4.10. Além disso, tornaria impotente o previsto no artigo 6.º da Lei do Tribunal Constitucional, que consagra que as decisões do Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, que seriam inutilizadas em relação as prolatadas pelos órgãos judiciais recorridos das quais não cabem recurso ordinário ou reclamação, já que perderiam eficácia direta.

4.5. Já havendo um entendimento do Tribunal Constitucional sobre a interpretação impetrada pelo órgão recorrido no momento em que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça apreciou o pedido de *habeas corpus*, materializado nomeadamente no seu *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157; no sentido de que, relativamente ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é pacífico de que a sua interposição, além de interromper a contagem de prazo para a propositura de outros recursos – artigo 81 da Lei do Tribunal Constitucional –, também impede o trânsito em julgado de decisões, nomeadamente as do Supremo Tribunal de Justiça. No entanto, em relação ao recurso de amparo, as coisas não são tão claras, uma vez que não há um “artigo 81” na Lei de Amparo. Contudo, sendo o recurso de amparo um recurso especial, especialidade esta que resulta de sua natureza constitucional, não se pode negar que tem algumas finalidades semelhantes ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e uma função essencial e importantíssima, qual seja a defesa de direitos, liberdades e garantias dos indivíduos.

5. A conceção adotada pelo órgão judicial recorrido não é muito persuasiva à luz do direito processual ordinário, ainda que, pura e simplesmente, se ignorasse as questões constitucionais subjacentes. Note-se que a aplicação do conceito que se extrai do Código de Processo Civil depende de conter solução quando as suas normas “se harmonizem com o processo penal”, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Penal. E a questão é que um conceito de trânsito em julgado que dependa somente do esgotamento dos recursos ordinários ou do decurso do prazo para a sua interposição muito dificilmente se harmoniza com uma legislação elaborada em última instância para proteger a liberdade pessoal, precisamente porque desconsidera que existem recursos constitucionais destinados a defendê-la. Em bom rigor, a remissão determinaria que se recorresse, ao invés, aos princípios gerais de direito penal expressão consagrada na mesma disposição citada, dentre os quais, proximamente, o próprio princípio da presunção da inocência e ainda os que estando na Constituição também possuem essa natureza, projetando-se inexoravelmente sobre uma legislação que, como os seus proponentes admitiram, “é tributária da Constituição de 1992” (Ministra da Justiça Atas da Reunião Plenária do dia 26 de Abril de 2004, p. 129).

5.1. Precisamente porque de modo algum se poderia classificar o recurso de amparo – e, já agora, o de fiscalização concreta da constitucionalidade – como recursos extraordinários, designadamente por faltar-lhe vários dos elementos que caracterizam esse tipo de recurso, nomeadamente fundamentação em facto conhecido supervenientemente, hiato temporal em relação ao momento da decisão e competência decisórias corretivas do próprio órgão que prolatou a decisão ou de órgão colocado na mesma linha jurisdicional. Não seria exato dizer que um recurso de amparo partilha estas características. Não há qualquer facto superveniente e nem hiato temporal, antes há a sua interposição recursal que se baseia nos mesmos elementos já presentes nos autos e o desenvolver de uma nova etapa processual perante um novo tribunal imediatamente a seguir àquela decisão, de tal sorte que o prazo é contado a partir do momento em que o recorrente é notificado da mesma.

5.2. Na verdade, aqui o problema parece ter sido partir do facto de o recurso de amparo não ser um recurso ordinário, pressuposto com o qual concordamos, para a conclusão de que se trata de um recurso extraordinário – o que sequer é estabelecido pela lei, muito menos de modo conforme à Constituição – sem considerar que, na verdade, o amparo, recurso de base constitucional, não entra nessa categoria. Trata-se simplesmente de um recurso especial destinado a proteger direitos, liberdades e garantias e provavelmente o mais importante do nosso ordenamento jurídico. Assim sendo, em se tratando de questões incidentes sobre direitos, liberdades e garantias amparáveis, o conceito de trânsito em julgado não se confina à decisão insuscetível de recurso ordinário, conforme adotado pelo órgão recorrido. Portanto, as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso ao Tribunal Constitucional e, tendo sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

5.3. Aliás, o acolhimento desta posição poderia levar a problemas lógicos e práticos incalculáveis e, como assevera o recorrente, poderia pôr em causa o próprio direito subjetivo ao amparo consagrado no artigo 20 da Lei Magna da República, e retirar sentido útil a uma eventual determinação judicial de violação do Tribunal Constitucional colocada que fica perante uma decisão final, definitiva e irrevogável ou quase de um órgão judicial recorrido. E, com efeito, o recorrente também alega que tal interpretação vulneraria o seu direito ao amparo ao adotar sentido que, na prática, teria o condão de o atingir.

5.4. A próxima questão a discutir é se, efetivamente, o próprio amparo, além de ser um mecanismo objetivo de proteção de direitos, seria igualmente realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual. E essa constatação é resultado natural da leitura do dispositivo constitucional que consagra esta figura jurídica, atendendo ao estabelecido de que “[a] todos os

indivíduos é reconhecido o direito de requerer, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei”. Assim sendo, no caso de Cabo Verde, o legislador constituinte teve a intenção de transcender a própria fonte de inspiração do instituto, a Constituição Espanhola, na qual o amparo é reconhecido como mecanismo objetivo de proteção de direitos individuais, mas não como direito fundamental em espécie (...). Portanto, é um meio de tutela de direitos constitucionalizado, visando à proteção mais eficaz de outros direitos, não de direito em si considerado.

5.5. Esta dimensão é agasalhada pela Constituição e claramente reforçada pelo número 6 do artigo 22º, o qual estabelece que “para a defesa dos direitos, liberdade e garantias, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias”, o qual, naturalmente, se aplica a outras situações, mas não deixa de simbolizar a dimensão objetiva desse tipo de recurso. Mas em Cabo Verde não se esgota nisso. No nosso caso, sendo direito em si considerado, o direito ao amparo e as posições jurídicas fundamentais que dele emergem, nomeadamente de poder pedir a tutela de direitos, liberdades e garantias lesados por qualquer poder público ao Tribunal Constitucional, no caso do judicial depois de não ter obtido proteção perante os próprios tribunais, e obtê-la através de decisão dotada de eficácia prática e simbólica, pode também ser protegido por via de um amparo, já que também, por motivos já discutidos em alguns momentos por este Tribunal, nomeadamente em sede de votos individuais, apesar de não ser estruturalmente direito, liberdade ou garantia, goza, até por maioria de razão, de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias e, como tal, também é amparável.

5.6. Se assim for, impõe aos órgãos judiciais que aplicam o direito ao caso concreto considerar-lhe, nas operações hermenêuticas que lançam sobre as disposições de direito ordinário que utilizam. Resultando disso a necessidade de se ponderar se a interpretação de dispositivos já identificados que fundamentam a tese do trânsito em julgado de decisão judicial estando pendente prazo para interposição de recurso de amparo de decisão judicial – de 20 dias, de acordo com a Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data – não vulneraria o próprio direito subjetivo ao amparo.

5.7. O entendimento deste Tribunal é que sim pelas mesmas razões já consideradas para responder a questão tratada no segmento anterior, ou seja, de que haveria, no fundo, um efeito de desproteção da posição jurídica que o titular de um direito ao amparo pode contar precisamente porque, nos termos da interpretação que se considera incompatível com a garantia de presunção da inocência dos arguidos, haveria um efeito de esvaziamento tanto simbólico, como prático, do recurso de amparo, já que, ainda que interposto imediatamente a seguir ao suposto ato lesivo, portanto estando na mesma cadeia temporal dos demais recursos, é colocado perante uma decisão que, por si só, não levaria o peso da sua própria definitividade e estabilidade. Não é o que o

sistema, a Lei Fundamental ou a lei determinam.

6. Deste modo,

6.1. É convicção desta Corte que, face à pendência do prazo para interposição do recurso de amparo perante o Tribunal Constitucional, não havia trânsito em julgado no momento em que se requereu *habeas corpus*.

6.2. Assim, o limite máximo da manutenção do arguido em prisão preventiva, no momento em que este recurso foi interposto, já tinha sido ultrapassado, originando a violação do direito e justificando, naquele momento concreto, a sua colocação em liberdade e determinando, no momento atual, que o Tribunal Constitucional reconheça a violação do direito.

7. Restando assim, por último, a questão da determinação do amparo adequado a remediar a violação, que deve necessariamente passar pela conclusão da constitucionalidade da interpretação esposada pelo órgão judicial recorrido, a qual deve ser reconhecida no âmbito dos presentes autos. Sendo a afirmação de tal direito suficiente como amparo, haja em vista que os impetrantes já se haviam beneficiado de uma medida provisória, sendo, na altura, restituídos à sua liberdade original.

III. Decisão

Nestes termos os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O Acórdão 71/2020 do STJ, ao negar concessão do *habeas corpus*, pelo facto de considerar que não se estaria em situação de prisão preventiva, mas em cumprimento de pena, ainda que na pendência de interposição do recurso de amparo, já que este seria recurso extraordinário sem poder de projetar efeitos suspensivos sobre a decisão do tribunal judicial, violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos na lei e, consequentemente, o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes.
- b) Por já se encontrarem em liberdade, por determinação do Acórdão 07/2021, de 26 de fevereiro, prolatado por este Tribunal Constitucional, a declaração de violação de direitos é amparo suficiente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 24 de novembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.